



|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Nº Único:</b>         | 0057804-79.2014.8.10.0001                                |
| <b>Número:</b>           | 0271842019   |
| <b>Data de Abertura:</b> | 12/08/2019 10:32:08                                      |
| <b>Natureza:</b>         | CÍVEL ORIGINÁRIO   |
| <b>Classe:</b>           | PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO   Recursos   Apelação Cível |

#### Distribuição

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| <b>Data:</b>       | 13/08/2019 08:26:20      |
| <b>Câmara:</b>     | SEGUNDA CÂMARA CÍVEL     |
| <b>Relator(a):</b> | ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR |

#### Partes

|                     |                                     |
|---------------------|-------------------------------------|
| <b>Apelante:</b>    | ESTADO DO MARANHAO                  |
| <b>Advogado(a):</b> | DANIEL BLUME P. DE ALMEIDA          |
| <b>Apelado:</b>     | ENOQUE FERREIRA MOTA NETO           |
| <b>Advogado(a):</b> | GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES |

#### Todas as movimentações

**Quinta-Feira, 24 de Setembro de 2020.**

**ÀS 17:32:43 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**ÀS 16:40:15 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**ÀS 16:33:13 - Outras Decisões - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 17.445/2020 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.184/2019 (Numeração Única Nº 0057804-79.2014.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Apelante : Estado do Maranhão.

Procurador : Daniel Blume P. de Almeida.

Apelado : Enoque Ferreira Mota Neto.

Advogado : Guilherme Avellar de Carvalho Nunes (OAB/MA nº 13.299).

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido incidental de arguição de incompetência absoluta formulado pelo apelado Enoque Ferreira Mota Neto, em que sustenta, em apertada síntese, a incompetência deste TJMA para processar e julgar o feito, tendo em vista o pedido de ingresso do TCEMA na presente apelação, na qualidade de amicus curiae.

De acordo com o petitório (cf. fls. 749-769, vol. III), o requerente, após tecer considerações sobre o



cabimento do pedido incidental, advoga o entendimento de que o TCEMA, não é parte no processo e, somando ao fato da Corte de Contas não deter personalidade jurídica, não poderia ingressar no feito, como *amicus curiae*, por incompetência absoluta de atuar no feito, ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Em suas palavras, o pedido de ingresso do TCEMA há "[...] nítido disfarce de ingresso no processo não como requerido (amigo da corte), mas como litisconsortes passivo necessário [...]".

A partir dessas considerações, requesta que, antes do julgamento do mérito do apelo, este relator abra prazo para que a PGJ e o apelado, Estado do Maranhão, manifestem-se sobre o presente incidente, e, por fim que o TJMA admita o incidente e acolha a arguição de incompetência.

Conquanto sucinto, é o relatório.

O incidente, com suas mais de 20 laudas (cf. fls. 749-769, vol. III), é completamente descabido, merecendo, desde já, ser indeferido *prima facie*.

É que, da fundamentação utilizada pelo requerente neste "incidente", não há como se extrair a conclusão requerida, a declaração de incompetência.

A par da obviedade de que o TJMA continua com a competência (derivada) para processar e julgar a presente apelação, essa regra está positivada no art. 17, II, do RITJMA, que especifica o órgão do Tribunal a quem competirá o exame.

Confira-se a sua redação:

Art. 17. Compete às câmaras isoladas cíveis:

[...]

II - julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria cível pelos juízes do 1º grau.

Como sói evidente, os autos do presente "subiram" ao segundo grau para julgamento da apelação cível interposta contra a sentença do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, situação que não foi modificada pelo só fato de o TCEMA pugnar pelo seu ingresso no feito como amigo da Corte.

Vale lembrar que, mesmo não tendo sido admitida a sua intervenção (formulada apenas com a intenção manifestada de ser intimado dos atos processuais), é irrelevante o questionamento sobre a ausência de personalidade jurídica do TCEMA, dado que o art. 138, caput, do CPC/2015 positivou o entendimento pretoriano<sup>1</sup> pela admissão da participação de "[...] pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada [...]", sendo perfeitamente o caso dos autos, em que o TCE, órgão auxiliar do Poder Legislativo estadual, possui representatividade mais que adequada para dirimir eventuais questionamentos e lançar novas luzes sobre uma demanda que busca desconstituir julgamento de prestação de contas pelos Prefeitos Municipais, sua missão institucional, ex vi do art. 172, I, da CE/MA.

Também não é demais rememorar que a admissão do colaborador da Corte - por lei, irrecorrível - não tem o condão de modificar as regras de competência nem autoriza a a interposição de recursos.

Ademais, como sabido, o pedido de colaboração processual como *amicus curiae* em processos objetivos há de ter sua viabilidade aferida, pelo Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelos órgãos ou entidades postulantes, a partir das seguintes pré-condições cumulativas: (i) a relevância da matéria e (ii) a representatividade do postulante (§ 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999 e art. 138 do CPC/15); (iii) a oportunidade (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/2009); e (iv) a utilidade das informações prestadas (ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/2005).

Para um melhor entendimento, transcrevo abaixo a íntegra do art. 138 do CPC, fazendo os devidos destaques:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em vários julgados manifestou-se favorável ao ingresso do amigo da Corte, inclusive em sede de Mandado de Segurança:

"Com o Novo Código de Processo Civil, os argumentos tradicionalmente invocados contra a participação de *amicus curiae* em sede de mandado de segurança - a natureza subjetiva, a suposta falta de previsão legal e a



celeridade processual - já não se mostram suficientes para rechaçar aprioristicamente essa participação. É como demonstro a seguir.

A admissibilidade de amicus curiae depende do objeto da ação, mais do que da medida judicial escolhida. Como aponta o artigo 138 do CPC/2015, são requisitos objetivos para ingresso de amicus curiae a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Exige-se, então, a repercussão transcendental da causa, que já não se adstringe às partes processuais. Isso pode ocorrer tanto pelo alcance dilargado dos efeitos da decisão, hipótese que se verifica no presente caso, quanto pela essencialidade da matéria versada.

Tampouco se pode cogitar de falta de previsão legal para admissibilidade de amicus curiae em mandado de segurança. Com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, fica colmatada a aparente lacuna, sendo esse o fundamento legal para o deferimento do ingresso do amicus curiae.

Por fim, a admissibilidade de amicus curiae, por si só, não compromete a celeridade imanente ao writ. Por não adquirir qualidade de parte, o amicus curiae não altera a competência nem possui legitimidade recursal, razão pela qual não compromete a celeridade processual, como já tive oportunidade de me manifestar em doutrina (FUX, Luiz. Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, p. 35). Ao contrário, ao oferecer subsídios para o desate da lide, a atuação daquele no feito apresenta a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.594 DISTRITO FEDERAL. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 14/03/2017).

Assim, não restam dúvidas do não cabimento do incidente.

Firme nessas razões, indefiro a petição de arguição de incompetência absoluta, ficando, desde já, o requerente/apelado advertido de que o prosseguimento nessa linha argumentativa - evidentemente descabida (teratológica) e protelatória - poderá acarretar-lhe sancionamento por litigância de má-fé (arts. 77, II e 80, I e VI, ambos do CPC/2015).

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

São Luís, 21 de setembro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1Vide decisões lançadas pelo STF no bojo da ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/2009; ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/2005; ADI 3.921/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 31/10/2007

**ÀS 16:19:18 - Conhecido o recurso provido a parte nome\_da\_parte ENOQUE FERREIRA MOTA NETO; Tipo decisao  
Decisão - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.184/2019 (Numeração Única Nº 0057804-79.2014.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Apelante(s) : Estado do Maranhão.

Procurador(a/s) : Daniel Blume P. de Almeida.

Apelado(a/s) : Enoque Ferreira Mota Neto.

Advogado(a/s) : Guilherme Avellar de Carvalho Nunes (OAB/MA nº 13.299).

Amicus Curiae : Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Advogado(a/s) : Luís Guilherme Ramos Siqueira (OAB/MA nº 6.729).

Proc. Justiça : Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

1.

## 1. E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REVISÃO JUDICIAL DE DECISÃO DO TCE. ASPECTOS DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 932 DO CPC E SÚMULA 568 DO STJ. APELO PROVIDO.

I. A dinâmica das atividades dos Tribunais pode, por exemplo, ser um entrave para o cumprimento da regra estabelecida no artigo 926, §1º, do CPC que diz que "os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante", não podendo assim ser jamais, impeditiva à mitigação da regra do artigo 932 do CPC. Ademais, a Súmula 568 do STJ confere explicitamente ao relator, o poder para decidir monocraticamente.

II. O TJMA consolidou o entendimento de que não há na legislação de referência ou no RITCEMA previsão que



garanta o direito do interessado ser intimado pessoalmente das decisões tomadas em prestação de contas, sendo válidas, portanto, as intimações dos acórdãos por meio de publicação no Diário Oficial (por todos, cf. AC 0001669-08.2016.8.10.0056, 003972/2019, Rel. Des. José de Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 01/07/2019, DJe de 04/07/2019).

III. Nos termos da jurisprudência consolidada deste TJMA, &quot;O Poder Judiciário pode analisar os aspectos de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos, incluídas as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA&quot;; (AC 0011712-92.2004.8.10.0001, Rel. Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho, Quarta Câmara Cível, julgado em 12/05/2015, DJe de 15/05/2015).

IV. Assim, como foi afastada a alegação de vício procedimental (intimação do acórdão), não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na seara de outro Poder constituído, revisando o mérito técnico da decisão do TCEMA.

V. Apelo PROVIDO, de acordo com o parecer ministerial, para reformar a sentença a quo, e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos encampados na inicial, restabelecendo os efeitos dos acórdãos do TCEMA questionados nesta demanda.

## 1. DECISÃO

2.

3. Adoto como relatório a parte expositiva do Parecer Ministerial de segundo grau (fls. 718/721-v.), da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, que ora transcrevo, in verbis:

4. &quot;Trata-se de apelação Cível interposta pelo ESTADO DO MARANHÃO, por inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da Ação Desconstitutiva ajuizada por ENOQUE FERREIRA MOTA NETO em face do ora apelante, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 670i674), confirmando inteiramente a liminar concedida, e, por conseguinte, desconstituiu os Acórdãos n<sup>º</sup>s PL-TCE 159/2012, 160/2012, 157/2012 e 158/2012, referentes a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, de responsabilidade do autor, relativo ao exercício financeiro de 2007, ante a não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Condenou ainda o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao § 2<sup>º</sup> do artigo 85 do Código de processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas.

5. Em suas razões recursais (fls. 67887), o ente apelante sustenta, em resumo: i) Que, &quot;a parte apelada pretende a revisão judicial da decisão proferida pelo TCE/MA, substituindo a Administração para valorar as razões fáticas, probatórias, contábeis e jurídicas constantes do processo de julgamento de contas, o que consubstanciada evidente afronta ao princípio da Separação dos Poderes&quot;; ii) Que, &quot;no caso de intimação do acórdão que julga as contas do gestor público, não se aplica a mesma regra da citação, conforme quer fazer crer a parte autora, ora apelada, e tal pode ser constatado na própria Lei Orgânica do TCE/MA, em seu art. 123, IV&apos;; e iii) Que, &quot;não se verifica qualquer defeito no processo que tramitou perante a Corte de Contas muito menos na sua decisão final, uma vez que as razões ali expendidas são suficientes para demonstrar à Parte Apelada as razões pelas quais suas contas mereceram ser rejeitadas&quot;.

6. Com base nesses argumentos, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de base, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

7. Intimada a se manifestar, a parte apelada apresentou regularmente as suas contrarrazões (fls. 697/708).&quot;.

Acrescento que, ao final do referido parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento ao apelo.

É o relatório. Decido.

Pois bem. De início, registro que o caso, comporta o julgamento monocrático. Explico.

O Direito Processual Civil brasileiro, desde as alterações, ainda que pontuais, sofridas nos últimos anos e, até a entrada em vigor do CPC/2015, caminhou exatamente em direção à valorização e eficácia da jurisprudência consolidada pelos Tribunais superiores.

Essa mudança teve início ainda no CPC/73, quando o artigo 557 permitia ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a Súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal superior. Não é demais lembrar que, mesmo antes, a Lei nº 8.030/90, em seu artigo 38, já conferia ao relator, no STJ e STF, o poder de decidir monocraticamente o recurso.

Ocorre que, segundo o preceito legal insculpido no atual CPC, artigo 932, IV, somente estaria o relator



autorizado a decidir monocraticamente, negando provimento ao recurso que for contrário a Súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal, ao acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos pelo STF ou STJ, ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Daí então, aparentemente, surgiria o contra senso: apesar da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional serem uns dos pilares do CPC/2015, estaria assim, a partir da alteração legislativa, implicitamente, a impedir o relator de decidir monocraticamente o recurso ainda que este se apresente contrário à jurisprudência dominante (pacificada) porém, ainda não sumulada?

Não me parece a interpretação literal a melhor a ser feita neste caso.

Se o Tribunal possui entendimento firme e dominante acerca da melhor interpretação do direito ou de matéria que sabidamente é repetitiva, impõe-se sim a edição da súmula, independentemente de provocação da parte ou interessado. Contudo, a dinâmica das atividades dos Tribunais pode, por exemplo, ser um entrave para o cumprimento da regra estabelecida no artigo 926, §1º, do CPC que diz que "os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante", não podendo assim ser jamais, impeditiva à mitigação da regra do artigo 932, IV, do CPC.

Digo isso, tendo em mente que a nova sistemática processual instaurou um microsistema de valorização do precedente, vocacionado à resolução das demandas em menor tempo possível, à tutela da segurança jurídica e ao princípio da isonomia, sendo desse modo, inquestionavelmente, salutar que o relator possa decidir monocraticamente com fundamento em jurisprudência dominante, apesar da redação do artigo 932 do CPC ser, a meu sentir, apenas aparentemente, no sentido contrário.

Corroborando exatamente essa visão, tem-se a Súmula 568 do STJ que diz: "O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema";.

Valho-me, na oportunidade, dos ensinamentos de Bernardo Silva Seixas e Roberta Kelly Silva Souza, inseridos no Artigo "O Novo Código de Processo Civil e a Atuação Monocrática do Relator" - The New Civil Procedure Code Single Judge Decision, in verbis:

"O processo civil brasileiro com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em março de 2016, sofreu inúmeras transformações na forma de aplicação de seus institutos; no entanto, as modificações relacionadas aos poderes do relator foram, tão somente, aperfeiçoadas. As normas que autorizam ao relator atuar de forma monocrática são, com certa relatividade, recentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que as aplicações dessas regras procedimentais cumprem com seu papel de conceder maior celeridade ao processo, evitando e modificando a ideia de que todos os processos na segunda instância tenham de ser julgados por colegiados. Em virtude da fundamental importância que os precedentes e as súmulas terão no ordenamento jurídico pátrio com o Novo Código de Processo Civil, a atuação monocrática do relator terá maior incidência, uma vez que este pode, como visto no decorrer deste trabalho, negar seguimento ou reformar decisões que afrontem as jurisprudências estáveis dos tribunais. Todavia, uma das intenções do legislador e daqueles que participaram ativamente do anteprojeto desta nova codificação é evitar decisões conflitantes entre tribunais sobre um mesmo caso concreto, hipótese que, ainda, persistirá com a possibilidade de tribunais de segunda instância atuarem como pacificadores de controvérsias - pois há inúmeros casos jurídicos que transcendem a esfera regional do tribunal e detêm uma repercussão nacional - que, obviamente, devem ser pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal antes que sejam, automaticamente, aplicadas pelo juiz de primeira instância."

Assim, considerando a evolução legislativa, que incrementou poderes do relator, entendo que encontra-se, indubitavelmente, consagrada no novo CPC a possibilidade de julgamento monocrático nos Tribunais não apenas naqueles casos exemplificados no artigo 932 do CPC.

Eis o caso do presente recurso. A matéria tratada nos autos é conhecida das Cortes de Justiça.

O ponto central de discussão do presente apelo reside na discussão sobre a regularidade das decisões do TCEMA no julgamento das contas do ano de 2007 ora apelado, então Prefeito do Município de Pastos Bons, sob o pálio de necessidade de intimação pessoal das decisões condenatórias da Corte de Contas.

A questão não é nova, já tendo esta Corte Estadual de Justiça realizado a fundo o enfrentamento a fundo dessa temática, consolidando o entendimento de que não há na legislação de referência ou no RITCEMA previsão que garanta o direito do interessado ser intimado pessoalmente das decisões tomadas em prestação de contas.

Dos mais de 300 (trezentos) dispositivos que compõem o RITCEMA - diploma que especifica o procedimento previsto na Lei Orgânica do TCEMA -, ao revés, constato que o citado diploma normativo estabelece que as deliberações do TCEMA, mormente os acórdãos em processos de tomada ou prestação de contas, são comunicadas apenas por publicação no Diário Oficial.

É o que se extrai dos arts. 80, V e §2º, 187, 197, 199 e 306, todos do RITCEMA:

Art. 80. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:



[?]

V - Acórdão, quando se tratar de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa e imputação de débito em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, devendo conter: a) a primeira parte do Acórdão, a decisão de mérito; b) a segunda parte, as determinações previstas no inciso II, art. 191, deste Regimento, além de outras providências cabíveis;

[?]

§2º. As deliberações previstas no caput deste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em resolução e publicadas no Diário Oficial, na parte destinada às publicações da Justiça. (nova redação dada pela Resolução n.º 071, de 14 de abril de 2004, publicada no DOJ de 24 de maio de 2004).

Art. 187. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento e determinar diligência necessária ao saneamento do processo.

§2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do inciso IV, art. 191 e seu § 5º, deste Regimento.

Art. 197. A decisão definitiva será formalizada mediante Acórdão, nos termos do inciso V do art. 80 deste Regimento, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado constituirá: (Redação dada pela Resolução TCE/MA nº 268/2017, publicada no DOE de 24.05.17)

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do inciso II, do art. 191, deste Regimento;

III - no caso de contas irregulares: [?]

Art. 199. O responsável será intimado, por meio da publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para no prazo de quinze dias efetuar e comprovar o pagamento da dívida decorrente de imputação de débito e/ou de cominação de multa. (Redação dada pela Resolução TCE/MA nº 268/2017, publicada no DOE de 24.05.17)

Art. 306. O Diário Oficial do Estado é órgão de divulgação do Tribunal de Contas do Estado, observado o que dispõe os Art. 77, 80, 188, 191, 196, 197, 237, 290 e 326. (nova redação dada pela Resolução n.º 071, de 14 de abril de 2004, publicada no DOJ de 24 de maio de 2004).

Foi justamente a partir dos referidos artigos que o TJMA construiu o seu entendimento de que é plenamente válida a intimação do acórdão por meio de publicação no Diário Oficial, não havendo que se perquirir a necessidade de intimação pessoal do interessado, como se pode ver dos arestos abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU - IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL - VALIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL E REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Cinge-se a matéria, essencialmente, acerca da regularidade das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, quando do julgamento das contas do a época Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, referentes aos anos de 2009/2010, tomando por fundamento a ausência de citação para sessão de julgamento e pela falta de intimação do Acórdão condenatório, tendo o TCE atestado que o requerente não apresentou defesa ao procedimento administrativo.

II - A matéria aqui tratada já fora exaustivamente debatida por esta Quinta Câmara Cível quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800093-18.2016.8.10.0001, e confirmando os fundamentos indicados de forma precisa na sentença de origem, penso que o Apelante não comprovou a existência de vício formal apto a ensejar a modificação do decisum a quo.

III - Conforme destacado pela Procuradoria Geral de Justiça, quando fora publicada a decisão que julgou irregulares as contas apresentadas pelo Apelante, a publicação das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dentre esta a dos Acórdãos mencionados foram realizadas por meio do Diário Oficial.

IV - Ao contrário do que pretende fazer crer o Apelante, não existe previsão legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal do Acórdão proferido pelo TCE/MA.

Apelação improvida. (AC 0001669-08.2016.8.10.0056, 003972/2019, Rel. Des. José de Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 01/07/2019, DJe de 04/07/2019)



CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO DO TCE/MA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITADA AO EXAME DE LEGALIDADE E ASPECTOS FORMAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. REMESSA PROVIDA.

I - A Constituição Federal de 1988 enseja a possibilidade de controle dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário. Porém tal limitação está atrelada ao controle da legalidade e de vícios de desvio de poder, bem como de atos exorbitantes e ao exame da legalidade e dos aspectos formais.

II - A publicação dos atos oriundos do TCE/MA encontra previsão legal nos artigos 123, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005) e o artigo 290, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, inexistindo obrigação quanto à intimação pessoal dos gestores, que podem ser notificados das decisões dos Tribunais de Contas via Diário da Justiça.

III - Remessa provida. (REMESSA n.º 15.413/2014 - São Luís, julgado em 04 de agosto de 2014, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Quinta Câmara Cível TJMA).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - Nos termos do artigo 123 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA): Os prazos referidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e contam-se a partir do dia: [...] IV - da publicação do acórdão e/ou do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

II - A intimação por meio do Diário Oficial não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme precedentes deste Tribunal: AI 29.525/2010-SÃO LUÍS, Rel. Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Terceira Câmara Cível, julgado em 13.10.11; AC 12.080/2010-SÃO LUÍS, Rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Terceira Câmara Cível, julgado em 16.12.10.

III - Nesse sentido, a jurisprudência do STF é pacífica: MS 26.732 AgR, Rel.ª Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25.06.08, DJe-152, publicação em 15.08.08; MS 24.961, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24.11.04, DJ de 04.03.05; IV - Agravo conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO NO10.720/2012 - SÃO LUÍS, Relator Desembargador Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível TJMA).

Portanto, dúvidas não pairam quanto a retidão do procedimento adotado pelo TCE/MA quanto a comunicação dos acórdãos que o apelado busca desconstituir, sendo válidas, assim, a "certificação de trânsito em julgado" emitida pelo TCE/MA.

Ultimada essa questão, também não há como se adentrar na discussão sobre o mérito da análise da prestação de contas realizada pelo TCE/MA, dado que, em última análise, implicaria em uma indevida ingerência do Poder Judiciário sobre os Tribunais de Contas, órgão que, pelo texto constitucional (cf. art. 71, I e VIII, da CF<sup>1</sup> e art. 172, I e VIII, da CE/MA<sup>2</sup>), possui a atribuição de fiscalização externa das contas públicas e da aplicação das sanções àqueles que gerem o dinheiro público.

Na linha do aqui externado, i.e., pela insidicabilidade do mérito das decisões do Tribunal de Contas, confira-se os seguintes julgados do TJMA:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PAGAMENTO POR OBRA NÃO REALIZADA. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 252/2017 (PL-TCE). RECURSO PROVIDO.

1. A revisão pela Justiça Comum das decisões dos Tribunais de Contas deve se restringir ao controle de legalidade, competência e motivação das decisões, o que, portanto, afasta a pretensão formulada pela agravada, ao tentar desconstituir o mérito da decisão técnica da Corte de Contas.

2. Por sua vez, a Justiça Eleitoral detém competência constitucional e legal para aferir a configuração de irregularidade de natureza insanável, para examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, a acarretar a inelegibilidade de candidato.

3. Desse modo, há de se restabelecer a constituição do título executivo a ensejar a autorização para a cobrança dos valores aplicados e a inclusão do nome da agravada do rol dos gestores com contas desaprovadas, imputações estas constantes no Acórdão nº 252/2017 (PL-TCE/MA). (AI 0808610-41.2018.8.10.0000, Rel. Des. Marcelino Chaves Everton, Quarta Câmara Cível, julgado em 21/05/2019, DJe de 22/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCE. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO JUDICIAL DE DECISÃO DO TCE. ASPECTOS DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE I. O Poder Judiciário pode analisar os aspectos de legalidade e de



legitimidade dos atos administrativos, incluídas as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, entretanto, não pode imiscuir-se no mérito administrativo. II. Se a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA traz motivação suficiente e ampara-se em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa a gestora pública, sem quaisquer indícios de irregularidade ou ilegalidade formal, não há razão para anular a decisão da corte de contas. III. Apelação conhecida e desprovida.(AC 0011712-92.2004.8.10.0001, Rel. Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho, Quarta Câmara Cível, julgado em 12/05/2015, DJe de 15/05/2015).

Firme nessas premissas, tenho que, como foi afastada a alegação de vício procedimental (intimação do acórdão), não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na seara de outro Poder constituído, revisando o mérito da decisão do TCEMA proferida no bojo do sobre a prestação de contas do apelado, na condição de ex-gestor do Município de Pastos Bons, relativa ao exercício financeiro do ano de 2007.

Pelo exposto, de acordo com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO a presente apelação para reformar a sentença recorrida e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos encampados na inicial, restabelecendo os efeitos dos acórdãos do TCEMA questionados nesta demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 24 de setembro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

&lt;a href="#sdfootnote1anc&quot; type=&quot;Reference&quot;&gt;1&lt;/a&gt; Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[?]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

&lt;a href="#sdfootnote2anc&quot; type=&quot;Reference&quot;&gt;2&lt;/a&gt; Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 053, de 20/12/2007)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio;

[?]

VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

**7 dia(s) após a movimentação anterior**

**Quinta-Feira, 17 de Setembro de 2020.**

**ÀS 10:50:40 - Recebidos os autos - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

**ÀS 10:29:32 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR;  
motivo\_da\_remess CONCLUSÃO - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

CONCLUSÃO

**ÀS 10:29:32 - Conclusos para tipo\_de\_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

**ÀS 10:28:26 - Juntada de Petição de Tipo: tipo\_de\_peticao Petição (outras); número da petição 0174452020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Solicitante:ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Pedido Incidental de Arguição de Incompetência Absoluta.

Juntada a Petição 17445/2020, por parte de Enoque Ferreira Mota Neto, conforme fls. 748/769.





**ÀS 10:22:52 - Juntada de tipo\_de\_documento Ofício - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Juntada do Ofício 485/2020-2ªCCI e certidão de cumprimento, referente à intimação do advogado, para devolução do autos, conforme fls. 746/747.

**ÀS 10:19:47 - Juntada de Petição de Tipo: tipo\_de\_peticao Petição (outras); número da petição 0168552020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Solicitante:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - Intimação de advogado para devolução dos autos em 24 horas.

Juntada a Petição 16855/2020, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme fls. 743/744.

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 16 de Setembro de 2020.**

**ÀS 12:07:14 - Protocolizada Petição número da petição 0174452020; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS**

**ÀS 12:06:32 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS**

741 fls e 03 vol.

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 15 de Setembro de 2020.**

**ÀS 15:12:01 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

OF: 485/20

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 14 de Setembro de 2020.**

**ÀS 13:14:36 - Expedição de tipo\_de\_documento Ofício - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Ofício n.º 485/2020-2ªCCI São Luís, 14 de setembro de 2020.

**A Sua Senhoria o Senhor**

GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES

Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Maranhão

OAB/MA 13299

Endereço Profissional:

Avenida Ana Jansen, nº. 02- São Francisco

São Luís/MA

Assunto:Devolução de autos em carga.



Senhor Advogado,

De ordem do Eminentíssimo Desembargador Relator, intimo Vossa Senhoria para que, em 24h (vinte e quatro horas), proceda à devolução dos autos da Apelação Cível nº. 27184/2019 (0057804-79.2014.8.10.0001), objetivando assegurar aos jurisdicionados o direito fundamental à razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), sob pena das responsabilidades previstas em lei, bem como busca e apreensão dos autos.

Atenciosamente,

JAMIL AGUIAR DA SILVA JÚNIOR  
Secretário da Segunda Câmara Cível

---

**4 dia(s) após a movimentação anterior**

**Quinta-Feira, 10 de Setembro de 2020.**

**ÀS 08:41:01 - Protocolizada Petição número da petição 0168552020; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS**

---

**13 dia(s) após a movimentação anterior**

**Sexta-Feira, 28 de Agosto de 2020.**

**ÀS 10:58:41 - Autos entregues em carga ao destinatário GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

AUTOS FEITO CARGA AO DR. GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES OAB. 13299 CONTENDO 741 FOLHAS COM 3 VOLUMES

**ÀS 09:07:27 - Juntada de Petição de Tipo: tipo\_de\_peticao Procuração/substabelecimento sem reserva de poderes; número da petição 0158492020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Solicitante: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Requer juntada de substabelecimento. JUNTADA DE PETIÇÃO Nº. 15.849/2020 DE FLS. 739/741.

**ÀS 09:06:56 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**ÀS 08:58:44 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

---

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

**Quinta-Feira, 27 de Agosto de 2020.**

**ÀS 11:19:34 - Protocolizada Petição número da petição 0158492020; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS**

**ÀS 07:24:29 - Recebidos os autos - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

---

**1 dia(s) após a movimentação anterior**



**Quarta-Feira, 26 de Agosto de 2020.**

**ÀS 11:19:10 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR; motivo\_da\_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

**CONCLUSÃO**

**ÀS 11:19:10 - Conclusos para tipo\_de\_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

em 03 volumes.

**ÀS 11:16:45 - Juntada de Petição de Tipo: tipo\_de\_peticao Petição (outras); número da petição 0157572020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**Nesta data, procedemos à juntada da petição nº. 015.757/2020 de 26/08/2020 de Substabelecimento, interposta por Enoque Ferreira Mota, às fls. 735/737.**

Solicitante:ENOQUE FERREIRA MOTA SUBSTABELECIMENTO.

**ÀS 11:02:18 - Protocolizada Petição número da petição 0157572020; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS**

**2 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 24 de Agosto de 2020.**

**ÀS 12:53:36 - Juntada de Petição de Tipo: tipo\_de\_peticao Petição (outras); número da petição 0152972020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Solicitante:ENOQUE FERREIRA MOTA Requer vista dos autos. JUNTADA DE PETIÇÃO Nº. 15.297/2020 DE FLS. 732/733

**ÀS 11:36:20 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**ÀS 10:58:57 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**ÀS 10:26:33 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

Peço pauta

**3 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Sexta-Feira, 21 de Agosto de 2020.**

**ÀS 10:14:15 - Recebidos os autos - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR**

**ÀS 09:35:42 - Protocolizada Petição número da petição 0152972020; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS**



1 dia(s) após a movimentação anterior

---

Quinta-Feira, 20 de Agosto de 2020.

ÀS 12:19:33 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR;  
motivo\_da\_remessas CONCLUSÃO - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

CONCLUSÃO

ÀS 12:19:33 - Conclusos para tipo\_de\_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

ÀS 12:18:28 - Juntada de Petição de Tipo: tipo\_de\_peticao Petição (outras); número da petição 0132722020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Solicitante:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - Solicitar habilitação nos autos em epígrafe. Fls. 723/728.

ÀS 12:18:26 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ÀS 08:08:05 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remessas outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

27 dia(s) após a movimentação anterior

---

Sexta-Feira, 24 de Julho de 2020.

ÀS 10:42:31 - Protocolizada Petição número da petição 0132722020; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

169 dia(s) após a movimentação anterior

---

Quinta-Feira, 6 de Fevereiro de 2020.

ÀS 11:11:59 - Recebidos os autos - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

ÀS 09:53:14 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR;  
motivo\_da\_remessas CONCLUSÃO - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

CONCLUSÃO

ÀS 09:53:14 - Conclusos para tipo\_de\_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

ÀS 09:00:18 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

...À PGJ. Manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente apelação.

É o parecer.

São Luís, 30 de janeiro de 2020

Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf  
Procuradora de Justiça



49 dia(s) após a movimentação anterior

---

Quinta-Feira, 19 de Dezembro de 2019.

ÀS 10:11:12 - Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ÀS 10:07:07 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ÀS 09:08:05 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ÀS 08:56:48 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

A d. Procuradoria de Geral de Justiça

ÀS 08:56:21 - Recebidos os autos - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

ÀS 08:39:39 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR; motivo\_da\_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

CONCLUSÃO

ÀS 08:39:39 - Conclusos para tipo\_de\_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

ÀS 08:36:36 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

1 dia(s) após a movimentação anterior

---

Quarta-Feira, 18 de Dezembro de 2019.

ÀS 12:47:57 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS; motivo\_da\_remissa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

96 dia(s) após a movimentação anterior

---

Sexta-Feira, 13 de Setembro de 2019.

ÀS 15:52:53 - Recebidos os autos - GAB. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

25 dia(s) após a movimentação anterior

---

Segunda-Feira, 19 de Agosto de 2019.

ÀS 15:13:33 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO; motivo\_da\_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO



**CONCLUSÃO**

**ÀS 15:13:33 - Conclusos para tipo\_de\_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**

**ÀS 12:46:53 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**ÀS 12:01:30 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**5 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quarta-Feira, 14 de Agosto de 2019.**

**ÀS 11:07:00 - Recebidos os autos - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF EM SUBSTITUIÇÃO**

**ÀS 08:15:10 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF EM SUBSTITUIÇÃO; motivo\_da\_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF EM SUBSTITUIÇÃO**

**CONCLUSÃO**

**ÀS 08:15:10 - Conclusos para tipo\_de\_conclusao ao relator Substituto; destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF EM SUBSTITUIÇÃO**

**ÀS 08:14:04 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Terça-Feira, 13 de Agosto de 2019.**

**ÀS 10:23:17 - Remetidos os Autos da Distribuição destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**ÀS 08:26:20 - Distribuído por Tipo: tipo\_de\_distribuicao\_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO**

**ÀS 08:00:48 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO**

**1 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019.**

**ÀS 12:16:54 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO; motivo\_da\_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO**

**ÀS 10:32:09 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO**

---